



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10183.005564/96-34
SESSÃO DE : 09 de novembro de 2001
ACÓRDÃO Nº : 302-35.018
RECURSO Nº : 121.113
RECORRENTE : AGROPECUÁRIA NATAL LTDA.
RECORRIDA : DRJ/CAMPO GRANDE/MS

IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL
EXERCÍCIO DE 1994.

Nos termos do disposto no art. 3º, da Lei nº 8.847, de janeiro de 1994, "A base de cálculo do imposto é o Valor da Terra Nua - VTN, apurado no dia 31 de dezembro do exercício anterior".

AVERBAÇÃO DA RESERVA LEGAL.

Conforme o disposto no parágrafo 2º do artigo 16, da Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989, que, entre outros, altera a redação da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1975 (Código Florestal), "a reserva legal, assim entendida a área de, no mínimo, 20% (vinte por cento) de cada propriedade, onde não é permitido o corte raso, deverá ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, ou de desmembramento da área." (grifei).

NEGADO PROVIMENTO POR MAIORIA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, rejeitar a preliminar de nulidade da Notificação do Lançamento, argüida pelo Conselheiro Luis Antonio Flora, relator, vencido, também, o Conselheiro Paulo Roberto Cuco Antunes. No mérito, por maioria de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Luis Antonio Flora, relator, e Paulo Roberto Cuco Antunes que davam provimento integral e o Conselheiro Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior que excluía a multa de mora. Designada para redigir o acórdão a Conselheira Elizabeth Emílio de Moraes Chieregatto.

Brasília-DF, em 09 de novembro de 2001


PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES
Presidente em Exercício


ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO
Relatora Designada

03 SET 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARIA HELENA COTTA CARDOZO, HÉLIO FERNANDO RODRIGUES SILVA, LUCIANA PATO PEÇANHA MARTINS (Suplente) e MARIA EUNICE BORJA GONDIM TEIXEIRA (Suplente). Ausente o Conselheiro HENRIQUE PRADO MEGDA.

RECURSO Nº : 121.113
ACÓRDÃO Nº : 302-35.018
RECORRENTE : AGROPECUÁRIA NATAL LTDA.
RECORRIDA : DRJ/CAMPO GRANDE/MS
RELATOR(A) : LUIS ANTONIO FLORA
RELATOR DESIG. : ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO

RELATÓRIO

O contribuinte acima identificado ingressou com impugnação ao lançamento do ITR de 1994 e das contribuições sindicais rurais, junto ao Delegado da Receita Federal em Cuiabá, alegando em suma: que a emissão da Notificação foi posterior ao vencimento; que há duplicidade da cobrança das contribuições e que a área está gravada com projeto de manejo sustentado.

Tendo sido tempestiva a impugnação foi remetida ao DRJ em Campo Grande/MS.

Ao apreciar a impugnação da recorrente, a ilustre autoridade *a quo* julgou parcialmente procedente, conforme Ementa a seguir transcrita:

“ITR - IMPOSTO TERRITORIAL RURAL EXERCÍCIO/1994
Retificação da Declaração
Admite-se a retificação da declaração se atendidos os pressupostos do artigo 147 do Código Tributário Nacional, em seu parágrafo primeiro ou se provado o erro nela contido.
Duplicidade e lançamentos das contribuições
IMPUGNAÇÃO PROCEDENTE EM PARTE”

Devidamente cientificado da decisão acima referida, o recorrente inconformado e tempestivamente, interpôs recurso voluntário endereçado ao Conselho de Contribuintes, juntado às fls. 17/20, reiterando os termos da impugnação.

Tendo sido devidamente recolhido o depósito recursal, o processo foi encaminhado ao Egrégio Segundo Conselho de Contribuintes, que, por sua vez, baseado no Decreto 3.440/2000, declinou competência a este Colegiado.

É o relatório.



RECURSO Nº : 121.113
ACÓRDÃO Nº : 302-35.018

VOTO VENCEDOR

O presente recurso apresenta as condições de admissibilidade, estando comprovado o recolhimento do depósito recursal legal. Assim, eu o conheço.

No que tange à preliminar argüida pelo D. Conselheiro Relator, Dr. Luis Antonio Flora, eu a rejeito pelos motivos a seguir expostos:

“O artigo 9º do Decreto nº 70.235/72, com a redação que a ele foi dada pelo art. 1º da Lei 8.748/93, estabelece:

‘A exigência do crédito tributário, a retificação de prejuízo fiscal e a aplicação de penalidade isolada serão formalizadas em autos de infração ou notificações de lançamento, distintos para cada imposto, contribuição ou penalidade, os quais deverão estar instruídos com todos os termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito.’

No artigo 142 do CTN são indicados os procedimentos para constituição do crédito tributário, que é, sempre, decorrente do surgimento de uma obrigação tributária, descrevendo o lançamento como:

1. a verificação da ocorrência do fato gerador;
2. a determinação da matéria tributável;
3. cálculo do montante do tributo;
4. a identificação do sujeito passivo;
5. proposição de penalidade cabível, sendo o caso.

Como já se viu, a penalização da exigência do crédito tributário far-se-á através de auto de infração ou de notificação de lançamento, lavrando-se autos e notificações distintos para cada tributo, a fim de não tumultuar sua apreciação, em face da diversidade das legislações de regência.

A legislação que regula o Processo Administrativo Fiscal estabelece, no art. 11, do Decreto 70.235/72, o que a notificação de lançamento, expedida pelo Órgão que administra o tributo conterà obrigatoriamente, entre outros requisitos, “a assinatura do chefe do Órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de

ELUCIA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.113
ACÓRDÃO Nº : 302-35.018

seu cargo ou função e o número da matrícula”, prescindindo dessa assinatura a notificação emitida por processo eletrônico.

Já o artigo 59 do Decreto 70.235/72 diz serem nulos os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

O dispositivo subsequente, artigo 60, reza que “as irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio.”

Assim, a notificação de lançamento que não contiver a assinatura, quando for o caso, com indicação do chefe do Órgão expedidor, ou de servidor autorizado, com a menção de seu cargo ou função e seu número de matrícula, não se enquadra entre as situações de irregularidades, incorreções e omissões, um dos requisitos obrigatórios desse documento, não podendo ser sanados e não deixam de implicar em nulidade.

Isto porque constituem cerceamento do direito de defesa, uma vez que não se fica sabendo se se trata de ato praticado por servidor incompetente, os dois casos de nulidades absolutas insanáveis, pois está fundada em princípios de ordem pública a obrigatoriedade e os atos serem praticados por quem possuir a necessária competência legal.

Todavia, todas essas considerações não se aplicam à questão em tela, “Notificação de Lançamento do ITR”, até 31/12/96, por se tratar de uma notificação atípica, pois, ao contrário do que estatui o artigo 9º do Decreto 70.235/72, ela não se refere a um só imposto.

Ela abarca, além do ITR, as Contribuições Sindicais destinadas às entidades patronais e profissionais, relacionadas com a atividade agropecuária.

Essas contribuições, segundo a legislação de regência, têm a seguinte destinação: 60% para os Sindicatos da categoria, 15% para as Federações estaduais que os abarcam, 5% para as Confederações Nacionais (CNA e CONTAG) e os 20% restantes vão para o Ministério do Trabalho (conta Emprego e Salário, que se destina a

GUILLA

RECURSO Nº : 121.113
ACÓRDÃO Nº : 302-35.018

ações desse Ministério que visam ao apoio à manutenção e geração de empregos e melhoria da remuneração dos trabalhadores).

Além dessas Contribuições Sindicais, a chamada Notificação de Lançamento do ITR promove a arrecadação destinada ao SENAR, que é o Serviço Nacional de Aprendizagem Rural, que objetiva o aprendizado, treinamento e reciclagem do trabalhador rural.

Por se tratar de cobrança de valores com objetivos e destinações amplamente diversos, tal fato tumultua a apreciação do lançamento, face a diversidade das legislações de regência, com diversas consequências danosas às arrecadações, quando apenas uma delas apresentar irregularidade ou sofrer outras contestações, podendo impedir o prosseguimento do recolhimento das demais.

Essa dita Notificação de lançamento também contraria o disposto no artigo 142 do CTN, que lista os procedimentos para constituição do crédito tributário, como tratado anteriormente neste Voto.

Dessa forma, a chamada Notificação de Lançamento do ITR não é, propriamente, uma das formas de exigência de crédito tributário, uma vez que, inclusive, não segue os ditames do CTN e do Processo Administrativo Fiscal.

É um instrumento de cobrança do ITR e das demais Contribuições. Assim sendo, não está essa dita Notificação de Lançamento sujeita às normas legais que cuidam de nulidade, a qual, não deve ser acolhida.”

Para fortalecer ainda mais as argumentações transcritas, saliento que, nos termos do disposto no artigo 16 do CTN, “Imposto é o tributo cuja obrigação tem por fato gerador uma situação independente de qualquer atividade estatal específica, relativa ao contribuinte”, ou seja, é uma exação desvinculada de qualquer atuação estatal, decorrente da função do *jus imperii* do Estado.

As contribuições sociais do artigo 149 da Constituição Federal, por sua vez, são exações fiscais de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, submetidas à disciplina do artigo 146, III, da Carta Magna (normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre definição de tributos e suas espécies). Hoje, não pode haver mais dúvida quanto a sua natureza tributária, em decorrência de sua submissão ao regime tributário. São, assim, como os impostos, compulsórias, embora deles se distinguindo, evidentemente.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.113
ACÓRDÃO Nº : 302-35.018

Vê-se, mais uma vez, que a Notificação de Lançamento “dita” do ITR é muito mais abrangente, englobando espécies de tributos diferenciadas, com objetivos distintos.

Portanto, não há como submeter este tipo de Notificação às mesmas exigências que são impostas às Notificações de Lançamento de impostos.

Por todas estas razões, rejeito a preliminar arguida.

No mérito, também não acompanho o entendimento de meu I. Par, Dr. Luis Antonio Flora.

Expõe a Recorrente em sua defesa que, na Declaração do ITR/94, fez constar como de Reserva Legal a área total da propriedade, face à existência daquele Projeto na área total, sendo que tal situação acabou por não ser aceita pela Secretaria da Receita Federal.

Alega, ademais, que, além da existência do supracitado Projeto, 50% da área já era, por força de Lei (Código Florestal), identificada como de reserva legal, o que também foi glosado pelo Fisco.

Bem se conduziu o Julgador *a quo* quanto ao entendimento da matéria que se refere à área destinada ao “Projeto de Manejo Sustentado”.

A matrícula nº 49.021, conforme doc. à folha 06 e seu verso, do Cartório do Sexto Registro - Cartório de Registro de Imóveis da Terceira Circunscrição Imobiliária - Cuiabá/Mato Grosso, informa: “Av-4-49.021 - Conforme Termo de Responsabilidade de Execução de Floresta - em Manejo, de Cuiabá, 02/03/94, assinada pelo Proprietário deste Imóvel: AGROPECUÁRIA NATAL LTDA., com sede no Município de Aripuanã - MT, na Rodovia MT-170, Gleba Colniza, inscrita no CGC sob nº 15.946.981/0001-31, em cumprimento as disposições da Lei 7.803, de 18/07/89, fica averbado que a floresta com a área de 5.394,792 has, equivalente a 100% do total da propriedade, fica “GRAVADA COMO DE UTILIZAÇÃO LIMITADA” responsabilizando-se pela marcação e manutenção de árvores matrizes na área do projeto, e a preservar e conduzir os indivíduos arbóreos das classes inferiores de maneira tal que mantenha o ecossistema em possível equilíbrio, visando um rendimento permanente e, quando for o caso, incrementar a floresta com espécies regionais, nela podendo ser feita apenas EXPLORAÇÃO RACIONAL com regime de “MANEJO SUSTENTADO”, desde que devidamente autorizado pelo IBAMA. O atual proprietário obriga-se por si, seus herdeiros e sucessores, e ainda está ciente que a citada área ficará vinculada ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA. Cuiabá, 10 de março de 1994. (...)”

CMC

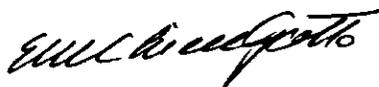
MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.113
ACÓRDÃO Nº : 302-35.018

Pelo transcrito, verifica-se que a referida averbação ocorreu, apenas, no exercício de 1994, passando a produzir efeitos a partir de 1995, uma vez que o ITR/94 tem como base de cálculo o Valor da Terra Nua no dia 31 de dezembro de 1993, nos exatos termos do disposto no artigo 3º da Lei nº 8.847/94.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 09 de novembro de 2001



ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO
Relatora Designada

RECURSO Nº : 121.113
ACÓRDÃO Nº : 302-35.018

VOTO VENCIDO

Antes de adentrar ao mérito da questão que me é proposta a decidir, entendo necessária a abordagem de um tema em sede de preliminar, que apresento nesta oportunidade, concernente à legalidade do lançamento tributário que aqui se discute.

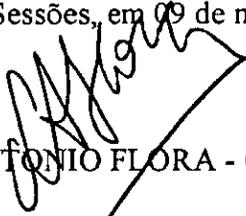
Com efeito, pelo que se observa da notificação de lançamento de fls. 2, trata-se de documento emitido por processo eletrônico, não constando da mesma a indicação do cargo ou função e a matrícula do funcionário que a emitiu ou determinou a sua emissão. Tal fato vulnera o inciso IV, do artigo 11, do Decreto 70.235/72, que determina a obrigatoriedade da indicação dos referidos dados.

Assim, não estando em termos legais a notificação de lançamento objeto do presente litígio torna-se impraticável o prosseguimento da ação fiscal.

Ante o exposto, acatando o apelo da recorrente, voto no sentido de declarar nulo o lançamento apócrifo e conseqüentemente todos os atos posteriormente praticados.

Vencido na preliminar acima, devo passar à abordagem do mérito por força regimental. Tendo em consideração que, na minha opinião, o lançamento é nulo; e o que é nulo não pode produzir efeito no mundo jurídico, não posso deixar de acatar as razões de mérito apresentadas pela recorrente, por coerência, para dar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 09 de novembro de 2001


LUIS ANTONIO FLORA - Conselheiro



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
2ª CÂMARA

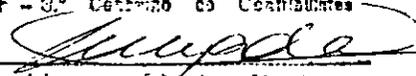
Processo n.º: 10183.005564/96-34
Recurso n.º: 121.113

TERMO DE INTIMAÇÃO

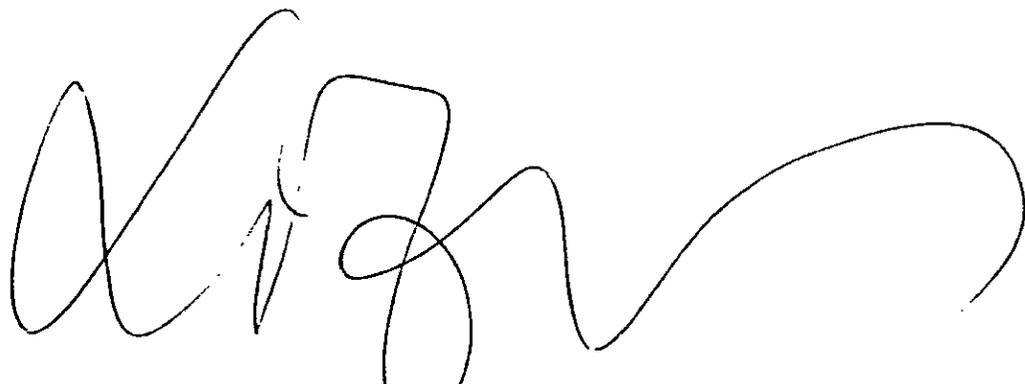
Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão n.º 302-35.018.

Brasília- DF, 28/08/02

MF - 3.º Conselho de Contribuintes


Henrique Dado Alegda
Presidente da 2.ª Câmara

Ciente em: 3.9.2002



LEONARDO FELIPE BJEANO
7FN IOF